



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DAS VARAS DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS – AM**

MATÉRIA DE PLANTÃO!

com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, de nacionalidade brasileira, solteiro, Conselheiro Substituto no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, portador do RG. nº. 780.536 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº. 276.054.422-20, domiciliado e residente, nesta cidade, à Rua Paulo de Castro e Costa, nº 840, Conjunto 31 de Março, Bairro Japiim I, CEP: 69.077-001, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, com base nas disposições do com fulcro nos artigos 2461 e seguintes do CPC e da Lei 12.016/2009 c/c Lei Estadual nº. 2.794/2003 c/c Lei Estadual nº. 4.605/2018, através dos seus advogados, com procuração em anexo (**doc. 01**) e custas recolhidas (**doc. 02**), a fim de ajuizar a presente

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE
FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

em face da **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS- UEA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 04.280.196/0001-76, que será representada judicialmente pelo seu Procurador, conforme artigo 76 do CPC, com endereço situado à Avenida Djalma Batista nº: 3578, Bairro da Chapada, CEP. 69050-010, **email: juridico@uea.edu.br** - Manaus – Amazonas, em razão de flagrantes ilegalidades perpetradas no **Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior, Área de Conhecimento - Ciências Contábeis (Contabilidade Aplicada ao Setor Público)**, objeto do Edital nº 044/2019, em que o Requerente é candidato, consoante as razões de fato e de direito a seguir alinhadas:



I – DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CAUTELAR NO JUÍZO PLANTONISTA

A urgência na prestação jurisdicional tem seu escopo em garantir os direitos do Requerente afrontados pelos motivos obscuros que levaram a reprovação do mesmo, face à total parcialidade da decisão administrativa da Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior, Área de Conhecimento - Ciências Contábeis (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), objeto do **Edital nº 044/2019 (doc. 03)** e, caso não seja analisada e concedida, trará sérios prejuízos de difícil reparação, em razão do prosseguimento do certame, chamamento, nomeação e posse dos candidatos.

A malfada decisão administrativa simplesmente fulminou o devido processo legal, bem como atropelou todos os norteadores dos atos administrativos, bem como, sendo a mesma validada pelo Magnífico Reitor da Requerida em grau de recurso administrativo, sendo necessária a desejada intervenção judicial, visando garantir o respeito às normas constitucionais e legais, aplicadas à espécie, flagrantemente ofendidas pela Requerida, e, ainda, para se evitar graves e irreparáveis prejuízos, uma vez que já foi publicada a **Portaria nº. 1018/2019 (doc. 04)**, que homologou o referido concurso, informando os candidatos classificados, dando por encerrado o concurso público, tudo ao arrepio da Lei e ofensa ao direito líquido e certo do Requerente. Vejamos:





Ademais, o ato administrativo final, ora impugnado, qual seja, a decisão do Magnífico Reitor da Requerida, a qual convalidou a decisão da **"Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior"** que reprovou indevidamente o Requerente, foi exarado no dia **23/10/2019**, embasado no teor do **Parecer Jurídico n.º. 0911/2019 PJ/UEA/ERM (doc. 05)**.

Destarte, a Universidade do Estado do Amazonas já iniciou os preparativos para chamar os candidatos classificados à tomar posse nos respectivos cargos, conforme se verifica pelas notícias jornalistas divulgadas no dia **31/10/2019**, nos respectivos sites:

"UEA vai convocar candidatos aprovados em concurso público de 2019.

Chegou ao conhecimento do portal Correio da Amazônia que a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) estará convocando, nos próximos dias, os candidatos aprovados no concurso público de 'provas de títulos para o Magistério Superior', conforme foi publicado no edital de n.º 044/2019, com resultado homologado pela portaria n.º 1018/2019-GR/UEA, de 04 de outubro de 2019.

Assim que anunciado a convocação, os candidatos aprovados deverão se apresentar, no auditório da Reitoria da UEA, na Avenida Djalma Batista, 3578, Flores, onde receberão orientações relativas à nomeação e posse aos seus respectivos cargos.

As áreas de atuação dos novos professores serão em licenciatura, geografia (geografia humana e ensino da geografia), licenciatura de letras (língua portuguesa e literatura latina) e ciências contábeis (contabilidade aplicada ao setor público).

A mesma fonte informou que não houve candidato aprovado para engenharia naval (engenharia com ênfase em projetos navais)." (1)

¹ <https://correiodaamazonia.com/uea-vai-convocar-candidatos-aprovados-em-concurso-publico-de-2019/>



"UEA convoca candidatos aprovados em concurso de 2019.

A Universidade do Estado do Amazonas - UEA, convocará nos próximos dias, os candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior objeto do Edital n°. 044/2019, com resultado homologado pela Portaria n°. 1018/2019-GR/UEA, datada de 04 de outubro de 2019.

Os candidatos aprovados deverão se apresentar - assim que forem convocados - no auditório da Reitoria da UEA, na Avenida Djalma Batista, 3578, Flores, para as orientações relativas à nomeação e posse aos respectivos cargos.

As áreas de atuação dos novos professores serão em licenciatura, geografia (geografia humana e ensino da geografia), licenciatura de letras (língua portuguesa e literatura latina) e ciências contábeis (contabilidade aplicada ao setor público).

Não houve candidato aprovado para Engenharia Naval (Engenharia com Ênfase em Projetos Navais)." ⁽²⁾

Por fim, no dia **20/03/2020**, na página da Requerida na internet, a mesma já fez a convocação para posse dos candidatos dos concursos homologados relativos aos **editais n°.s 38/2019, 41/2019 e 43/2019 – GR/UEA**, conforme Decretos de nomeação de 12 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 34201. Vejamos:

“Aviso de Convocação de Posse

A Universidade do Estado do Amazonas (UEA), no uso de suas atribuições legais, em razão de aprovação no Concurso Público UEA, convoca para tomar posse os candidatos aos cargos de professores:

Sileno de Queiroz Fortes Filho

² <https://www.fatoamazonico.com/uea-convoca-candidatos-aprovados-em-concurso-publico-de-2019/>



Roseane de Paula Gomes Moraes

Wagner da Silva Dias

Ellen Raphael

Silvia Cristina Belo e Silva

Os resultados foram homologados pelos Editais de Nº 43/2019, 38/2019, 41/2019 - GR/UEA, conforme Decretos do dia 12 de março de 2020, publicados no Diário Oficial nº 34201.

Nos termos da legislação vigente, o candidato deve consultar a posse através do Edital, podendo ocorrer até o dia 11 de abril de 2020, (30 dias a contar da data da nomeação). Os convocados devem comparecer com os documentos solicitados à sede da Reitoria, localizada na Avenida Djalma Batista, 3578 - Flores.”

(<http://noticias2.uea.edu.br/noticia.php?notId=64206>)

A informação é que, após a posse dos candidatos acima nominados, serão nomeados e empossados os candidatos do **“Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior, Área de Conhecimento - Ciências Contábeis (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), objeto do Edital nº 044/2019”**, a que se submeteu o Requerente.

Destarte Excelência, portanto, é imperioso, dada a urgência e situação excepcional, seja, de imediato, apreciado o pedido de tutela de urgência cautelarmente, conforme formulado neste respeitável plantão judicial.

Na presente situação, tem-se que o receio de dano, que é elemento formador do conceito jurídico de urgência. Sendo assim, a urgência é uma situação especial que justifica seja dispensada a prática usual comum, para que procedimento abreviado permita que técnicas sumárias venham realizar outras providências destinadas a evitar ou eliminar a potencialidade da ocorrência do dano. O receio de dano vem demandar uma providência jurisdicional de necessidade imediata para que a tutela adotada venha afastar a causa imediata e geradora de lesão ou de risco de lesão a direito.



Neste sentido, a lei propõe sacrifício da atividade cognitiva do julgador, fazendo com que o exame da demanda fique limitado sobre alguns aspectos. Por isso, é possível dar prioridade ao interesse de proteger desde logo o provável direito exposto ao risco de dano iminente, com uma medida jurisdicional adequada que lhe dê segurança. Daí ser possível recomendar a tutela jurisdicional de urgência que ocorre sob as modalidades antecipada ou cautelar.

Dessa forma, a situação emergencial demandada em juízo exige abandono do padrão normal de cognição da matéria, para que um método sumário de conhecimento importe avaliar as consequências jurídicas da decisão provisória, principalmente naquilo que diz respeito às eventuais restrições impostas à parte adversa, considerando inclusive as hipóteses de a decisão de caráter urgente, por sua natureza, ganhar contorno de irreversibilidade.

Por isso Excelência, o novo CPC, no art. 300 e seguintes, aduz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, requer, desde logo, seja o presente pedido de **tutela de urgência antecipada** apreciado e decidido neste plantão, **inaudita altera pars**, ante flagrante ofensa ao direito líquido e certo do Requerente e o manifesto perigo da demora, conforme será abordado a seguir no item “VII” desta exordial, estando comprovada a possibilidade de **dano e sua potencialidade de agravamento**, não existindo outro caminho a seguir, a não ser **a busca pela tutela jurisdicional neste plantão judicial**, oportunizando ao juízo para qual será distribuída esta ação, **o tempo suficiente para analisar os demais pedidos**.



II – PROLEGÔMENOS

A presente ação tem por objetivo final, ver anulado o ato administrativo do Magnífico Reitor da Requerida, que homologou o certame - sem a devida aprovação do Autor - referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior, Área de Conhecimento - Ciências Contábeis (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), objeto do Edital nº 044/2019, em razão da falta de motivação do ato administrativo da "Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior", o qual reprovou indevidamente o Requerente, fulminando o devido processo legal, incluindo ainda a afronta voraz ao direito líquido e certo do mesmo, bem como, obrigação de fazer, conforme será discorrido na presente exordial.

Noutra baila, a decisão da "**Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior**", além de ser, comprovadamente, parcial, atentou contra a moralidade administrativa e ofendeu as regras objetivas estabelecidas pela própria Instituição, na **Resolução/UEA nº 074/2018⁽³⁾ (doc. 6)** e no **Edital do concurso nº 044/2019**.

A decisão ora atacada (homologação do certame referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior, Área de Conhecimento - Ciências Contábeis (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), objeto do Edital nº 044/2019 e convalidação da reprovação indevida do Requerente, praticada pelo Magnífico Reitor da Requerida, é absolutamente ilegal e absurda, uma vez que fulminou os princípios que regem a administração pública, incluindo o ataque ao devido processo legal, sem falarmos da própria parcialidade da Banca Examinadora do Concurso, a qual sequer conseguiu fundamentar a sua decisão que reprovou o Requerente, pois, simplesmente, com a devida *venia*, só faltou dizer que **“o Requerente foi desclassificado porque nós queremos”**.

³ Diário Oficial do Estado do Amazonas de 23/11/2018, pg 42 e <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/219016913/doesam-23-11-2018-pg-42>



Foram cometidos absurdos pela Comissão Examinadora, a qual chegou ao ponto de, em um primeiro momento, informar que a desclassificação do Requerente se deu pelo fato de o mesmo **“não ter apresentado exemplos de contabilização” (doc. 07)**, mas, após o primeiro recurso administrativo por parte do mesmo, incrivelmente, a mesma Banca Examinadora, fundamentou a sua decisão sob o argumento de que **“o candidato não foi reprovado por causa da falta de exemplos de contabilização” (doc. 08)**.

Ora Exa., então por qual motivo o Requerente foi desclassificado?

A Banca Examinadora do referido concurso - objeto do Edital nº 044/2019 - **não disse!**

Desclassificou o Requerente simplesmente porque quis?

Sim!

Qual a motivação da decisão administrativa?

Não existe!

Excelência, várias são as atrocidades perpetradas contra o Requerente!

E ainda, a cereja do bolo foi exatamente o momento em que o Requerente utilizou-se de seu último recurso administrativo, endereçado exatamente ao Magnífico Reitor da Requerida, sob o escudo do art. 55, da Resolução/UEA nº 074/2018, onde o Magnífico Reitor tinha a obrigação de analisar o recurso do Autor, no prazo de 03 (três) dias, contudo, em um ato totalmente ilegítimo, "jogou no lixo" o recurso do Requerente e homologou o certame, enterrando a sete palmos o direito líquido e certo do mesmo, para somente, 19 (dezenove) dias depois, analisar e indeferir o recurso do Requerente, passando, literalmente, **"a carroça na frente dos bons"**.



Não se pode alegar que o Requerente não tenha esgotado todos os recursos administrativos possíveis. Isso o Requerente fez! O que não houve foi a necessária motivação na decisão administrativa ora impugnada, bem como a manifesta parcialidade da Comissão Examinadora e sua manifesta e deliberada intenção de reprovar o Requerente, a qualquer custo, por motivos espúrios.

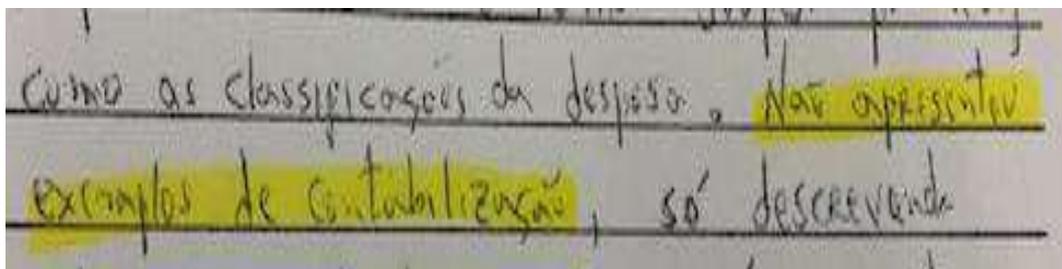
NÃO SE PRETENDE NESTA AÇÃO A SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS PELA COMISSÃO EXAMINADORA, MAS GARANTIR OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVOS À NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA UNIVERSIDADE PARA A PROVA EM QUESTÃO, OS QUAIS NÃO FORAM OBSERVADOS PELA COMISSÃO EXAMINADORA E FULMINADOS PELO ATO DO MAGNÍFICO REITOR DA REQUERIDA.

III – DOS FATOS MERITÓRIOS

O Requerente se inscreveu regularmente no Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior, Área de Conhecimento - Ciências Contábeis (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), objeto do Edital nº 044/2019 da Universidade do Estado do Amazonas. O ingresso na Carreira do Magistério Superior também está regulado pela Resolução/UEA nº 074/2018.

Depois de aprovado em outras fases do concurso, no dia **19/09/2019** foi realizada a Prova Didática. O resultado da Prova foi divulgado na noite do mesmo dia, vindo o Requerente a ser desclassificado do concurso. Com fundamento no disposto no § 2º, art. 41 c/c art. 32 da Resolução/UEA nº 074/2018. Houve a solicitação de informações (**recurso administrativo em sentido estrito**) sobre os critérios adotados pela Banca Examinadora para avaliação da prova do Requerente e, em resposta, a Banca Examinadora deu-se ao trabalho de apresentar um espelho das correções, onde constava o simples argumento de que o Candidato, ora Requerente, **“Não apresentou exemplos de contabilização”** (doc. 07), conforme excerto reproduzido a seguir:

Av. Álvaro Maia, 2357 – Edifício Corporate Trade Center - 8º andar – Sala 801 – Adrianópolis
Cep: 69.057-035 - Manaus Amazonas



Ato contínuo, face a informação prestada pela Banca Examinadora, onde teria “justificado” a desclassificação do Requerente, o mesmo apresentou recurso contra a decisão da Banca, estado nos termos do art. 43, da Resolução/UEA nº 074/2018. Diante do recurso interposto pelo Requerente, pasme Exa., a mesma Banca manteve a desclassificação do Requerente, contudo, sob a seguinte fundamentação: **“Deve-se observar que o candidato não foi reprovado por causa da falta de exemplos de contabilização”**. (doc. 08).



Resta mais claro que a luz solar, que nem mesmo a Banca Examinadora “sabe os motivos” que levaram à reprovação do Requerente na Prova Didática. Entretanto, serão motivos espúrios inconfessáveis? Evidente que há flagrante contradição e omissão na avaliação da banca, prejudicando deliberadamente e propositalmente o Requerente, sendo evidente o erro grosseiro que sustenta a desclassificação do mesmo, não havendo um real motivo que pudesse levar a sua desclassificação do concurso.

Ainda, não há quaisquer fundamentações do ato administrativo, uma vez que, além de a Banca Examinadora ter se contradito com relação a primeira afirmação, simplesmente não deu quaisquer outros motivos, ou seja, eliminou o Requerente por que quis. **Simples assim!**



Inconformado, o Requerente recorreu (**doc. 9**) da decisão da banca Examinadora frente ao Magnífico Reitor da Requerida, nos termos do art. 55, **Resolução/UEA nº 074/2018**, isso no dia **26/09/2019**. Segundo o mencionado dispositivo, o Magnífico Reitor, teria o prazo de até 03 (três) dias úteis para decidir acerca do respectivo recurso, contudo, somente em **23/10/2019** resolveu julgar o referido recurso, dando ciência do mesmo somente no dia **01/11/2019**, isto porque, o Requerente se dirigiu até a reitoria para verificar o resultado do seu recurso, tendo em vista as notícias jornalísticas anteriormente transcritas.

Ademais, o representante da Requerida, no dia **09/10/2019**, já havia homologado o certame, sem ter ainda julgado seu recurso, derramando total ilegalidade no ato administrativo, bem como ferindo o princípio do devido processo legal e, por fim, acabando com o direito líquido e certo do Requerente, atraindo para sua responsabilidade, o ato ilegal e inconstitucional praticado pelo Banca Examinadora.

É o epítome do caso.

V - DO DIREITO

É necessário reiterar que o Requerente interpôs 02 (dois) recursos à Banca Examinadora, obtendo duas decisões amplamente contraditórias e a última, também carente de motivação, pois **NÃO EXISTIU ABSOLUTAMENTE NENHUMA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ELIMINAÇÃO DO REQUERENTE**, ou seja, se o Requerente **“não foi reprovado por causa da falta de exemplos de contabilização”**, bem como não existe quaisquer linhas, pontos ou vírgulas que indiquem o motivo de sua reprovação, evidentemente que o Requerente logrou êxito e passou no concurso.



Pois bem Excelência, a Lei Estadual Ordinária nº 2794 de 06 de Maio de 2003 (**doc. 10**), que "**REGULA o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual**" ⁽⁴⁾, em seu art. 1º, torna obrigatória sua observância no âmbito do Estado do Amazonas, inclusive, pela administração indireta, ***in verbis***:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração centralizada e descentralizada do Estado do Amazonas, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento do interesse público.

Em seu art. 2º e 3º, também estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, prevalência e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impeccabilidade, publicidade, **motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, especialmente, os critérios de:

(...)

I – atuação conforma a lei e o Direito;

(...)

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

4

http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE_2794_03.htm

(...)

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 3º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo previsto em lei, que lhe sirva de fundamento, salvo expressa permissão legal.

Parágrafo único. Os atos administrativos que julgarem pretensões dos particulares ou importarem na revisão de situações e direitos individuais, serão precedidos do procedimento exigido por lei, sob pena de nulidade.

Sobre a exigência legal da motivação das decisões administrativas, diz o mesmo diploma legal:

Art. 49. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderá ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões.

§ 3º A motivação das decisões orais constará de termo escrito.

E, sobre a nulidade das decisões administrativas, diz o referido diploma legal:

Art. 53. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:

(...)

II – omissão de formalidades ou procedimento essencial;

(...)

IV – inexistência ou inadequação do motivo de fato ou de direito;

V - abuso de poder ou desvio de finalidade;

VI – falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único. Nos atos discricionários, também haverá invalidade quando faltar correlação lógica entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista a sua finalidade.

Destarte Excelência, verifica-se que o ato administrativo que julgou reprovado o Requerente, **carece de motivação**, posto que, a Banca Examinadora, ao final, depois de questionada, retirou o motivo explicitado para motivar anteriormente a reprovação, mas não apresentou nenhuma outra justificativa, mesmo que subjetiva, que pudesse justificar a reprovação do mesmo, contrariando, em vários aspectos, as normas insertas na Lei Estadual Ordinária nº 2.794 de 06 de Maio de 2003, que **"REGULA o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual"**.

Por outro lado, a Lei Estadual nº. 4.605/2018 (**doc. 11**), que **"ESTABELECE normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas"**, também estabelece:

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a realização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e será processado em estrita conformidade com os seguintes princípios:

(...)

II - motivação

Desta forma Excelência, além de não haver qualquer fundamentação quanto aos motivos ensejadores da desclassificação do Requerente, por parte da Banca Examinadora, por óbvio que o Requerente deveria ter, no mínimo, o direito de ser analisado seu último Recurso Administrativo aviado, antes da homologação do certame, garantindo ao mesmo o devido processo legal e o seu direito em ter uma decisão quanto ao seu recurso, direito este totalmente afrontado por ato do Magnífico Reitor da Requerida que, simplesmente, homologou o certame e deixou o Autor a margem do processo, em afronta ao inciso LV, do art. 5º, da CF-88, vindo a cientificar o Requerente da sua decisão, somente as vésperas do provimento do cargo público correspondente ao concorrido pelo Requerente e, isto, porque o mesmo foi até a Reitoria para saber sobre seu recurso administrativo.

Por outro lado, a **Resolução nº. 74/2018 - CONSUNIV** traz a lei do certame (**doc. 6**), conforme estabelece o EDITAL nº. 044/2019 e, em seu art. 36, estabelece:

Art. 36. A prova prática, quando necessária, de caráter eliminatório e classificatório será destinada a avaliar a capacidade de realizar determinado trabalho de aplicação, de controlar um processo ou de encaminhar uma operação artística ou tecnológica, envolvendo o emprego de materiais, instrumentos ou aparelhos correspondentes.

(...)

§ 4.º O desempenho do candidato deve ser julgada de forma objetiva e justificada, com base na adoção de critérios expressos de pontuação e avaliação previstos no edital.

(...)

§ 7.º Aplica-se à prova prática o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 31 e no artigo 32 desta Resolução.

(...)

Art. 38. Do resultado da prova prática caberá recurso à Banca Examinadora, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contadas da publicação do edital de divulgação do resultado, que o decidirá antes da próxima etapa;

(...)

Art. 41. A avaliação da prova didática será feita mediante a atribuição, por cada um dos membros da Banca Examinadora, de nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez) para cada candidato participante desta etapa.

(...)

§ 2.º Aplica-se à prova didática o disposto nos parágrafos 1.º, 2º e 3º do artigo 31 e no artigo 32 desta Resolução.

Art. 43. Do resultado da prova didática de que trata o artigo 42 caberá recurso à Banca Examinadora, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do edital, que o decidirá até o início da próxima etapa.

(...)

Art. 55. Do Resultado Final do concurso caberá recurso ao Reitor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua publicação, que o decidirá em até 3 (três) dias úteis.

(...)

Art. 61. Os recursos interpostos não exercerão efeito suspensivo do processo de realização do concurso público.



Destarte Excelência, conforme se observa pelos regramentos legais a que o processo administrativo se submete, conforme anteriormente transcrito, o ato administrativo ora guerreado na presente ação, é nulo de pleno direito, **eis que totalmente desprovido de motivação.**

O ato administrativo ilegal do Magnífico Reitor da Requerida, consubstanciado pelo julgamento do recurso que convalidou o ato da Banca eivado de vícios insanáveis, se baseou no **Parecer Jurídico nº. 0911/2019 PJ/UEA/ERM (doc. 5)**, emitido no processo administrativo nº. 2019/00031211, o qual, teve a seguinte ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO CONCURSO PÚBLICO DOCENTE. PROVA DIDÁTICA. CRITÉRIO DA BANCA EXAMINADORA. SUBJETIVIDADE E DISCRICIONARIEDADE: MÉRITO ADMINISTRATIVO. NORMAS APLICÁVEIS: RESOLUÇÃO Nº. 074/2018-CONSUNIV/UEA E EDITAL DO CERTAME. PJ/UEA CONTROLE DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA. INDEFERIMENTO."

No bojo do douto parece, o jurista faz menção à várias jurisprudências, porém, não aplicáveis ao presente caso, portanto, sem valor algum para a solução do litígio, bem como, a maior parte do parecer, diz respeito a descrever as narrativas do próprio Requerente.

Quando o douto parecer adentrou ao mérito do recurso, apenas se pronunciou no seguinte sentido:

"Percebe-se dos quatros questionamentos postos pelo requerente, somente um trata de legalidade (entrega prévia de titulação), demais estão no âmbito da autonomia da Banca Examinadora por envolver mérito acadêmico, estes que fogem da competência desta procuradoria a qual está adstrita ao controle de legalidade."



E diz mais:

"Neste sentido, a Banca Examinadora tem total autonomia para elaborar e correção da prova, sem que se possa questionar sobre tais critérios pela natureza subjetiva e discricionária, sendo viável combater possível desvirtuamento de legalidade, situação não apontada pelo interessado."

Assim Excelência, com base nesses parcos argumento jurídicos, o parecer acolhido pelo Magnífico Reitor da Requerida, resolveu conceder um **"cheque em branco" para a Banca Examinadora**", que, pelo entendimento firmado em decisão administrativa superior, **NÃO PRECISA MOTIVAR E FUNDAMENTAR SUA DECISÃO**. Aliás, sequer percebeu o Magnífico Reitor da Requerida, que o Requerente se insurge, em última análise, **CONTRA A FALTA DE MOTIVAÇÃO**, a qual é imposta pela Lei e pela própria constituição do nosso país, que em referência à motivação das decisões administrativas, traz os seguintes enunciados: art. 93, X; art. 121, § 2º; e art. 169, § 4º.

Como se vê, o **dever de fundamentação do ato administrativo** está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo e sistema democrático do nosso país. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados e no art. 5º, § 2º, do texto constitucional.

Por isso, todo o ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis à direitos ou interesses individuais de seu destinatário **deve ser obrigatoriamente fundamentado**. Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa. Logo, os atos administrativos que estabelecem deveres jurídicos ou aplicam sanções – os atos administrativos restritivos - devem ser fundamentados.



Ademais Excelência, o **dever de motivação do ato administrativo ampliativo** se justifica em razão dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da isonomia, quando ele é expedido para atender direitos e interesses individuais. Aliás, até o ato judicial, para sua validade, carece de motivação, quanto mais o ato administrativo.

Por outro lado, a melhor jurisprudência aplicada ao presente caso, considera inconstitucionais as decisões administrativas, que decidem recursos em sede concurso público, quando desprovidas de claros e objetivos fundamentos. Senão vejamos:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23224 RJ 2006/0264332-3 (STJ) (Data de publicação: 13/09/2010)

"Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - RJ. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. DIREITO DE VISTA E DE RECURSO. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBJETIVIDADE. DECISÃO NULA. DETERMINAÇÃO PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA. 1. A exigência do exame psicológico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (art. 37, inciso I, da Constituição Federal) bem como, in casu, na Lei Municipal n.º 3.622 /05. 2. (...). 3. **As informações prestadas pela comissão avaliadora não têm o condão de elidir a alegação de falta de exposição dos motivos da reprovação, sendo certo que a revisibilidade do resultado somente seria possível com explicitação dos motivos que justificaram a reprovação do candidato, ora Recorrente.** 4. **Consoante jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal, a avaliação de candidato com base em critérios subjetivos ou em critérios não revelados impossibilita o Poder Judiciário**

de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário lesão a direito." (RE 125.556 , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, RTJ 141/299). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (grifamos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital." (RMS 18.560/RS, 1ª. Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.04.2007).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO. MATÉRIAS RELATIVAS À LEGALIDADE DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONTRA CORREÇÃO DE PROVA SUBJETIVA I. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUE SE APLICA A TODO E QUALQUER RECURSO QUE PUDESSE SER INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. QUESTÃO DA PROVA NÃO ABRANGIDA PELO PROGRAMA DISCIPLINAR CONTIDO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO

EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Os atos administrativos emanados de Comissões de Concursos Públicos podem ser revistos pelo Poder Judiciário, como garantia de sua legalidade, o que inclui o controle da fundamentação das decisões de indeferimento dos recursos e a análise da fidelidade das questões constantes da prova ao conteúdo programático do edital. II. **Indeferimento de recurso com base em motivação genérica, desvinculada da impugnação apresentada e, assim, aplicável a todo e qualquer recurso que pudesse ser interposto pelos candidatos, equivale a falta de fundamentação, afrontando o princípio da motivação consagrado no art. 5º, LV, DA Constituição Federal.** III. O edital de concurso público vincula todos os envolvidos às normas nele fixadas, devendo-se estrita obediência a todos os seus termos, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade, aplicável aos atos da Administração Pública. (Mandado de segurança n.º 460.056-8, do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto)".(grifamos)

Registre-se Excelência, o Colendo STJ e outras cortes pátrias inadmitem decisões proferidas em recursos administrativos, em sede concurso público, exaradas de forma genérica e que não enfrentam as razões recursais.

No dizer de **Hely Lopes Meirelles**:

“... caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da instituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., 375)”

Como vastamente e repetidamente dito nesta exordial, clara a total inexistência de fundamentação por parte das decisões proferidas pela Banca Examinadora e inexplicavelmente ratificada pelo Magnífico Reitor da Requerida, tem em vista que:

- i) **a uma**, pelo próprio erro grosseiro das decisões proferidas, pois inicialmente eliminaram o Requerente sob determinado argumento e, posteriormente, **aquele fundamento não era mais motivo de eliminação**;
- ii) **a duas**, porque a **segunda decisão retirou a motivação e não motivou a permanência da reprovação do Requerente**;
- iii) **a três**, porque se o Requerente não ficou reprovado pelo motivo anteriormente dito - pela própria Banca Examinadora - não existindo quaisquer outras fundamentações, **patente que o mesmo deveria se encontrar na condição de aprovado**;
- iv) **a quatro**, a manutenção de uma eliminação **sem quaisquer fundamentos**, por si só já é absurda e ilegal;
- v) **a cinco**, a omissão por parte do Magnânimo Reitor, **quanto à falta de motivação**, silenciando-se e homologando o certame antes mesmo de julgar o recurso do Requerente, comprova a quebra do princípio da impessoalidade, além de ferir o direito líquido e certo do Autor, **convalidando um ato totalmente absurdo, ilegal e inconstitucional**, sem fundamentação e amplamente parcial, pois a Banca Examinadora eliminou o Requerente, simplesmente porque quis.

Resta patente, portanto a inconstitucionalidade e ilegalidade das decisões proferidas pela Banca Examinadora e ratificadas pelo Magnífico Reitor da Requerida, motivo pelo qual, patente a nulidade da homologação e continuidade do certame relativo ao Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior, Área de Conhecimento - Ciências Contábeis (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), objeto do Edital nº 044/2019, devendo, **data venia**, haver a suspensão do dito Concurso Público, impedindo a nomeação de quaisquer candidatos, especificamente à "Área de Conhecimento - Ciências Contábeis" até julgamento final da presente ação.



Vale lembrar ainda que o reconhecimento da nulidade em questão não se trata de ingerência de Poderes, posto que o controle judicial da legalidade dos atos administrativos é garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXV da CF/88, não havendo dúvidas de que o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo.

Nesses termos, plenamente demonstrada a condição de admissibilidade da presente ação.

VI - DO MÉRITO ADMINISTRATIVO RECURSAL

Conforme já dito neste arrazoado, evidente que o Requerente, inicialmente, aviou 02 (dois) recursos perante a Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior, Área de Conhecimento - Ciências Contábeis (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), objeto do Edital nº 044/2019, tendo em primeira análise surgido um suposto "motivo" da desclassificação do Requerente no concurso, mas, posteriormente, como mágica, a mesma Banca Examinadora, suprimiu o dito "motivo" para desclassificação do Requerente e pior, **mantendo a desclassificação do Requerente sem quaisquer fundamentações ou motivação jurídica ou mesmo administrativa, nem mesmo subjetiva.**

Ademais Excelência, evidentemente que, se o Requerente, em um primeiro momento foi reprovado por alegada falta de "**exemplos de contabilização**" e, posteriormente, após comprovar - via recurso administrativo - que foram demonstrados tais exemplos em sua avaliação, a mesma Banca Examinadora, em juízo de retratação, decide que o Requerente "**não foi reprovado por causa da falta de exemplos de contabilização**", sem dar quaisquer outras justificativas. Então:

Lógico que o Requerente foi, na prática, APROVADO!

Mesmo assim, Exa., foi mantida a indevida e irracional desclassificação e ratificada pelo Magnífico Reitor da Requerida, Aliás, no mínimo, deveria o Magnífico Reitor da Requerida ter conferido ao recurso o necessário efeito suspensivo, isto com fulcro no Parágrafo Único do art. 61, da Lei Estadual nº. 2.794/2003. **Mas não o fez!**

Av. Álvaro Maia, 2357 – Edifício Corporate Trade Center - 8º andar – Sala 801 – Adrianópolis
Cep: 69.057-035 - Manaus Amazonas



Assim Exa., há manifesta nulidade no processo administrativo ora guerreado, **sanável apenas pela necessária atuação do Poder Judiciário**, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida, senão vejamos o art. 37, **caput**, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora Exa., as decisões tomadas pela referida Banca Examinadora, objeto do Edital nº 044/2019, que mantiveram a desclassificação do Requerente, além de contraditórias e sem fundamentação, **não trouxeram outro justo motivo que sustentasse o afastamento do candidato do certame.**

Ademais Exa., como se não bastassem tamanhos absurdos, existe um dado que reputamos como **GRAVÍSSIMO**. Se, acaso, ainda pairam dúvidas sobre a quebra da regra do **BLIND OF VIEW** (Visão Cega) em relação ao candidato, agora há **CERTEZA**. Vejamos:

6.1 - DA AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS DO CANDIDATO ANTES DA DATA PREVISTA COMO MEIO PARA DESCLASSIFICÁ-LO DO CONCURSO

Excelência, a avaliação dos títulos (**doc. 12**) do candidato foi realizada, de forma antecipada, no dia **18 de setembro de 2019**, isto é, **UM DIA ANTES DA REALIZAÇÃO DE SUA PROVA DIDÁTICA.**



A prova didática ocorreu no dia **19 de setembro de 2019**, portanto, indubitavelmente, houve **QUEBRA** da norma do Edital em seu tópico 3.5, que diz:

“3.5 O exame de Títulos (Etapa III), de caráter classificatório, aplicado exclusivamente aos candidatos habilitados nas etapas anteriores do concurso, constará do julgamento dos títulos do candidato pela Comissão Examinadora (...)” (grifo nosso)

Assim Excelência, a Banca, propositalmente, **INVERTEU AS FASES DO CONCURSO** no tocante ao candidato Requerente, pois o concurso foi realizado em três fases: **Fase I (Prova Escrita), Fase II (Prova Didática) e Fase III (Prova de Títulos) (tópico 3.2 do Edital):**

3. DA ESTRUTURA DO CONCURSO PÚBLICO

3.1. O Concurso Público para preenchimento de vagas de Magistério Superior será presidido por Banca Examinadora conforme disposto no CAPÍTULO IV da Resolução Nº 074/2018-CONSUNIV.

3.2. O Concurso será realizado em **TRÊS ETAPAS**, em língua portuguesa, descritas na forma abaixo:

3.2.1. A **Etapa I**, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá do Sorteio do Tema da Prova Escrita, realização da Prova Escrita, divulgação dos resultados e convocação de candidatos para a etapa seguinte;

3.2.2. A **Etapa II**, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá do Sorteio do Tema e da ordem de apresentação da Prova Didática, realização da Prova Didática e divulgação dos resultados;

3.2.3. A **Etapa III** consistirá em Exame de Títulos, exclusivamente em caráter classificatório.

Todavia Exa., a avaliação dos títulos do candidato (Fase III) se deu **ANTES** da realização de sua Prova Didática (Fase II), conforme consta, inclusive, do **CRONOGRAMA** publicado pela Requerida (**doc. 13**) e das **INFORMAÇÕES GERAIS** das fases do certame (**doc. 14**), atropelando, prejudicando-o, tendo em vista que a Banca Examinadora tinha conhecimento prévio da pontuação dos títulos do Requerente, podendo ajustar sua nota na prova didática, justamente para efetuar sua reprovação. **Como de fato ocorreu!**

É imperioso Excelência, que, no mínimo, a Requerida **CONSTITUA NOVA BANCA EXAMINADORA**, a fim de que o candidato faça **NOVA PROVA DIDÁTICA** para o Requerente, procedendo à **ANULAÇÃO** da prova anterior, ou até mesmo, **seja fixada a nota mínima ao Requerente**, tendo em vista que, de fato, o mesmo já se encontra prejudicado, em razão da **antecipação indevida da prova de títulos**, fazendo com que, a nova Banca Examinadora tenha conhecimento prévio das condições do candidato.



6.2 - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO NA AVALIAÇÃO DA PROVA DIDÁTICA DO CANDIDATO

Ademais Excelência, não houve tratamento isonômico entre os candidatos do certame. O Concurso teve apenas três candidatos classificados:

Aline Gomes Peixoto (1º lugar);

Victor Godeiro de Medeiros Lima (2º lugar); e

Roberta Maia Said (3º lugar).

Compare-se as avaliações e respectivas notas atribuídas feitas pelos três membros da Banca Examinadora da Prova Didática dos candidatos classificados (**doc's. 15, 16 e 17**), isto em comparação com a avaliação da Prova Didática do ora postulante (**doc. 18**). As falhas apontadas por cada avaliador estão em negrito. Vejamos:

1º AVALIADOR

Candidato	Comentário	NOTA
Aline Gomes Peixoto	NÃO FEZ NENHUM COMENTÁRIO QUANTO AO DESEMPENHO DO CANDIDATO.	10 (dez)
Victor Godeiro de Medeiros Lima	“não descreveu adequadamente situação patrimonial, considerando as despesas efetiva e não efetiva; não comentou sobre créditos orçamentários. Demonstrou poucos lançamentos para explicação da parte prática. Slids com fonte pequena, dificultando a visualização. Fragilidade na resposta do questionamento sobre	7,00 (sete)

	estágios da despesa”	
Roberta Maia Said	“a candidata apresentou a classificação da despesa pública apenas em aspectos conceituais. Faltou exemplificação prática destas classificações. Abordou a despesa pública apenas do ponto de vista orçamentário, deixando de expor a visão patrimonial da temática apresentada (ponto sorteado). Não abordou a possibilidade de créditos adicionais da despesa pública. Quando arguida pela banca, não apresentou a resposta correta para a questão feita, afirmando que a classificação da categoria econômica da despesa também está estabelecida na Portaria 42/99, no entanto esta portaria trata da classificação funcional da despesa pública”	8,50 (oito e meio)
Alipio Reis Firmo Filho	“focou a aula em recorte muito limitado do tema proposto, fazendo com que o candidato tivesse dificuldade para chegar ao tempo mínimo de aula. Não foi feliz na escolha das relações descritas como comparar as etapas da vida com estágios da despesa. Não discutiu diversos pontos importantes sobre o tema despesa pública, como as classificações da despesa e não apresentou exemplos de contabilização, só descrevendo situação pontual, após questionamento da banca”	5,50 (cinco e meio)

2º AVALIADOR

Candidato	Comentário	NOTA
Aline Gomes Peixoto	NÃO FEZ NENHUM COMENTÁRIO QUANTO AO DESEMPENHO DO CANDIDATO.	10 (dez)
Victor Godeiro de Medeiros Lima	plano de aula adequado. Conteúdo com alguma limitação: dificuldades na definição de despesa de capital e modalidade de despesa. Não deixou claro o que é situação patrimonial líquida na definição de despesa efetiva e não efetiva. Deteve-se apenas em dois lançamentos na parte prática. Não falou sobre créditos adicionais e restos a pagar, temas relacionados à despesa pública. No aspecto didático, os slides estavam com fonte muito pequena”	7,50 (sete e meio)
Roberta Maia Said	descreveu superficialmente o que é modalidade de aplicação. Não comentou sobre os tipos de empenho e sobre a classificação das despesas enquanto efetiva e não efetiva. Não comentou sobre créditos orçamentários.	8,00 (oito)
Alipio Reis Firmo Filho	não apresentou adequadamente as classificações das despesas públicas. Não abordou os tipos de empenho adequadamente. Selecionou um recorte do conteúdo insuficiente para o tempo	4,50 (quatro e meio)

	<p><i>estabelecido e a dimensão do tema, utilizando muito tempo com analogias simplistas e de pouca contribuição. Apresentou pouca abordagem conceitual dos elementos constantes no recorte estabelecido. Abordou apenas despesas orçamentárias, desconsiderando os demais tipos de despesas públicas. Não comentou sobre dispêndios e créditos orçamentários.</i></p>	
--	--	--

3º AVALIADOR

Candidato	Comentário	NOTA
Aline Gomes Peixoto	<i>NÃO FEZ NENHUM COMENTÁRIO QUANTO AO DESEMPENHO DO CANDIDATO.</i>	10 (dez)
Victor Godeiro de Medeiros Lima	<i>não apresentou a modalidade de aplicação das despesas públicas, deixando de expor a principal delas que é a modalidade de aplicação direta (90). Não aprofundou o desdobramento da despesa corrente e capita, com exemplificações pertinentes que as evidenciassem. Se equivocou na afirmação de que o estágio da despesa pública constitui obrigação efetiva do órgão público. No entanto, somente no estágio da liquidação essa obrigação se constitui no patrimônio da</i>	7,50 (sete e meio)

	<i>instituição pública. Didaticamente, o candidato utilizou fontes (letras) pequenas em seus slids e não utilizou outros recursos durante sua explanação, como o quadro. Quando questionado pela banca, o candidato não apresentou segurança e convicção em sua resposta.</i>	
Roberta Maia Said	<i>boa postura didática e organização da apresentação. Em termos de conteúdo, não detalhou a parte da modalidade de aplicação, e apresentou informação indevida sobre os grupos de natureza de despesa. Não falou dos restos a pagar e créditos adicionais. Não apresentou exemplos práticos.</i>	7,50 (sete e meio)
Alipio Reis Firmo Filho	<i>o candidato selecionou o conteúdo relativo ao ponto sorteado “despesa pública” de forma bastante limitada e insuficiente para preencher o tempo estimado da aula, conforme edital. Isto refletiu na necessidade de incrementar sua apresentação com exemplos simplistas para o que se deseja em um curso de graduação e que pouco contribuem com a expansão da compreensão do conteúdo. Focou toda a sua apresentação nos estágios da despesa pública deixando de abordar aspectos fundamentais do ponto sorteado, como a classificação da despesa pública.</i>	4,00 (quatro)



Excelência, percebe-se, claramente, que as notas atribuídas ao postulante em sua Prova Didática (**doc. 18**) **SÃO INCOERENTES**, quando comparadas com as notas atribuídas aos candidatos classificados, **MUITO EMBORA O CONTEÚDO DOS COMENTÁRIOS SEJAM EQUIVALENTES**.

O postulante foi tratado de **FORMA NÃO ISONÔMICA**, fato cristalino em razão do teor dos comentários formulados, pois, o mesmo **MERECIA, AO MENOS, A NOTA MÍNIMA**. Entretanto, a nota mínima, o coloraria em primeiro lugar no concurso e, tal informação, a **BANCA obteve antecipadamente, DE FORMA ILÍCITA, quando inverteu a ordem das avaliações**.

Ademais Exa., torna-se agravante essa situação, ainda, pelo fato de os candidatos **Victor Godeiro de Medeiros Lima** e **Roberta Maia Said**, quando arguidos pela Banca, **TEREM ERRADO** na resposta que deram à Banca. Vejamos:

1. Roberta Maia Said: 1º Avaliador: não apresentou a resposta correta para a questão feita, afirmando que a classificação da categoria econômica da despesa também está estabelecida na Portaria 42/99, no entanto esta portaria trata da classificação funcional da despesa pública)

2. Victor Godeiro de Medeiros Lima: 3º Avaliador: Se equivocou na afirmação de que o estágio da despesa pública constitui obrigação efetiva do órgão público. No entanto, somente no estágio da liquidação essa obrigação se constitui no patrimônio da instituição pública.

Nada obstante **OS GRAVES ERROS NOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS** os membros das bancas atribuíram a cada candidato notas que, a princípio, não são compatíveis com seus respectivos desempenhos:

Roberta Maia Said: foi-lhe atribuída a nota média de 8,33 (oito inteiros e trinta e três décimos);

Vitor Godeiro de Medeiros Lima: 7,33 (sete inteiros e trinta e três décimos).



Por outro lado, o Requerente, **SEM TER COMETIDO NENHUM ERRO NOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA BANCA**, ficou com a média de **4,66 (quatro inteiros e sessenta e seis décimos)**. Este fato depõe contra o direito do candidato, ora Requerente, **tendo em vista não ter recebido tratamento isonômico**, sem um julgamento objetivo pela Banca Examinadora, conforme as regras do certame.

Excelência, ressalte-se, ainda, o fato de **OS TRÊS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA NÃO TEREM FEITO NENHUM COMENTÁRIO QUANTO AO DESEMPENHO** da candidata **Aline Gomes Peixoto**, classificada em 1º lugar no concurso, fato que, igualmente, **DEPÕE A FAVOR DA FALTA DE TRATAMENTO ISONÔMICO DO POSTULANTE** na avaliação de sua Prova Didática, conforme se comprova nos autos (**doc. 15**).

Excelência, por tudo o que aqui foi dito, o certame **INFRINGIU O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO NO TOCANTE À AVALIAÇÃO DO POSTULANTE**, conforme inserto no inciso III, art. 2º, da Lei Estadual nº 4.605/2018, que regula a realização dos concursos públicos no Estado do Amazonas, *in verbis*:

Art. 2.º O concurso público destina-se a garantir a realização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e será processado em estrita conformidade com os seguintes princípios:

- I - ineditismo;
- II - motivação;
- III - julgamento objetivo;
- IV - competitividade;
- V - seletividade;
- VI - probidade administrativa.

Excelência, o problema maior, todavia, não foi apenas a manipulação da nota do candidato, mas o prejuízo sofrido pelo candidato, pois, **CLARAMENTE A NOTA ATRIBUÍDA AO REQUERENTE, FOI PARA DESCARTÁ-LO PROPOSITAMENTE DO CONCURSO, UMA VEZ QUE, BASTAVA QUE LHE FOSSE ATRIBUÍDA A NOTA MÍNIMA CLASSIFICATÓRIA EM SUA PROVA DIDÁTICA (NOTA 7,0) PARA O MESMO FIGURAR EM PRIMEIRO LUGAR NO CONCURSO**, com o total de 25,03. Vejamos:

Av. Álvaro Maia, 2357 – Edifício Corporate Trade Center - 8º andar – Sala 801 – Adrianópolis
Cep: 69.057-035 - Manaus Amazonas

Candidatos	Prova Escrita	Prova Didática	Prova de Títulos	NOTA
Aline Gomes Peixoto	7,03	10,00	6,95	23,98
Victor Godeiro de Medeiros Lima	9,23	7,33	7,00	23,56
Roberta Maia Said	7,80	8,33	4,70	20,83
Alipio Reis Firmo Filho	9,03	7,00	9,00	25,03

Destarte Excelência, a completa ausência de critérios isonômicos e objetivos na avaliação do candidato teve um só propósito:

DESCARTÁ-LO DO CONCURSO. APENAS ISSO. SOMENTE ISSO!

A malfadada estratégia foi a seguinte: primeiramente, a banca avaliou os títulos do candidatos, **ANTES DA DATA PREVISTA PARA SEREM ANALISADOS**. Em seguida, sabendo que com a nota mínima o candidato figuraria em primeiro lugar no concurso, fazendo jus à única vaga oferecida, **MANIPULOU-SE SUA NOTA NA PROVA DIDÁTICA, A FIM DE DESCLASSIFICÁ-LO DO CONCURSO**.

Urge, portanto, Excelência, que **SEJA ANULADA A PROVA DIDÁTICA DO CANDIDATO E, NO MÍNIMO, DETERMINADA A FORMAÇÃO DE NOVA BANCA EXAMINADORA**, a fim de que o mesmo possa ser novamente avaliado, dessa vez, **POR CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPARCIAIS**, tudo em conformidade com as disposições legais e do concurso. Ou, ainda, Excelência, que lhe seja atribuída **A NOTA MÍNIMA CLASSIFICATÓRIA** à sua Prova Didática, solução esta que também repararia o prejuízo sofrido pelo candidato e evitaria novos danos.



Por fim Excelência, resta clara a parcialidade e pessoalidade da "Banca Examinadora" que desclassificou o Requerente, logo, não resta dúvida que, no mínimo, deve ser constituída nova "**Banca Examinadora**" para aplicar uma outra "**Prova Didática**" ao mesmo, inclusive, porque os membros anteriores estão impedidos, tendo em vista que seus atos estão sendo questionados judicialmente, sendo aplicável, na espécie, a regra inserta no inciso III, do art. 16, da Lei Ordinária Estadual nº 2.794/2003, *in verbis*:

Art. 16. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse pessoal direto ou indireto, na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

6.3 – DOS CRITÉRIOS ESTRITAMENTE OBJETIVOS DESCUMPRIDOS PELA COMISSÃO EXAMINADORA

Como é sabido Exa., o Poder Judiciário pode fazer amplo controle sobre a atuação de bancas examinadoras em concurso público, isto quando se trata de desrespeito aos critérios objetivos estabelecidos pela própria administração pública para a aplicação e correção das provas que integram o certame, como de fato ocorreu no presente caso.

É disto que se trata aqui, eis que a Comissão Examinadora (banca examinadora) do concurso docente ao qual se submeteu o Requerente, descumpriu os critérios objetivos estabelecidos pela própria UNIVERSIDADE para a prova de títulos e didática, bem com a lei de regência da situação relativa ao certame e ao processo administrativo.

Como dito, o Requerente obteve na prova didática uma média correspondente a **4,66 (quatro inteiros e sessenta e seis décimos)**, mas, caso a Comissão Examinadora tivesse obedecido aos critérios objetivos estabelecidos pela UNIVERSIDADE para correção da prova, teria o mesmo obtido **- sem falar nas outras ilegalidades cometidas pela Comissão -** no mínimo a nota 7,0 (sete), portanto, o suficiente para sua aprovação na prova didática e classificação em primeiro lugar no certame, mesmo porque, não teve nenhuma das suas respostas consideradas erradas, como ocorreu com os candidatos anteriormente citados, os quais foram aprovados naquela fase.

Frise-se, desde logo que, a Resolução nº 074/2018 – CONSUNIV, que regulamenta o concurso de público de provas e títulos para provimento de cargos de professor da Requerida, em seu art. 39, estabelece os critérios objetivos para a prova didática, *in verbis*:

SEÇÃO III
DA PROVA DIDÁTICA

Art. 39. A prova didática, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá de uma aula sobre um tema, visando avaliar a habilidade do candidato nos seguintes critérios:

- I – Capacidade de planejamento da aula (plano de aula);
- II – Conhecimento sobre o tema (domínio do conteúdo);
- III – Desempenho didático-pedagógico.

Neste sentido, a Comissão Examinadora deveria aplicar rigorosamente tais critérios objetivos, para somente depois fazer sua avaliação subjetiva do candidato, mas, verifica-se pelo conteúdo das tabelas de avaliação, que tais critérios não foram utilizados, visando, tão somente, reprovar o Requerente, conforme se observa dos instrumentos de avaliação, em confronto com as observações consignadas por cada avaliado.

A Comissão Examinadora não poderia inovar, como fez no caso, apresentando uma justificativa para a reprovação e depois, dizendo que tal justificativa não era o motivo da reprovação, sem, contudo, apresentar nenhuma outra justificativa.



Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilha os entendimentos aqui lançados:

“CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida.” (RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma)

Nestes termos, na preparação, realização e controle dos concursos públicos, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legalmente e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, ou mude a regra no meio do certame, estatuinto uma coisa e fazendo outra, como ocorreu. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo.

Na mesma seara, também são vedados comportamentos administrativos que ofendam os padrões éticos exigidos do poder público. Mas, ao largo desse preceito, a Comissão Examinadora agiu em gritante ilegalidade, conforme narrado e provado anteriormente.

Frise-se, apenas que, nas ilegalidades apontadas, foram descontados pontos suficientes para garantir a aprovação do Requerente na prova didática.

A Requerida não esteve atenta ao ensinamento do festejado jurista **William Douglas**, uma vez que o recurso administrativo em concursos públicos:



“deve ser uma alternativa a ser considerada quando houver violação de uma norma constitucional, legal, administrativa ou do edital, erro material ou grave erro de mérito na correção (aquele que ultrapassa a margem de discricionariedade normal do examinador)” (grifamos)

O absurdo ato da Comissão Examinadora, ora apontado, vai muito além da margem de discricionariedade assegurada ao examinador. Aqui, resta comprovada a contradição, a má-fé e a parcialidade da Comissão Examinadora e sua manifesta e deliberada intenção de reprovar o Requerente, a qualquer custo, na prova didática, chegando ao ponto absurdo de inverter a ordem do certame.

Destarte, a tutela jurisdicional se faz necessária, com a urgência que o caso requer.

VII – DA NECESSÁRIA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DE DANO PELA DEMORA

Ab inídió, existe, de fato, urgência nos pedidos desta exordial, mas, por uma questão prática e processual, se fez a opção de separar a situação de **urgência para a utilização do plantão judicial** e a **situação de urgência para análise pelo juízo à quem será distribuída a presente ação**. Todavia, os fundamentos para a urgência e comprovação dos seus requisitos legais são:

Na hipótese, faz-se presente, à saciedade, o **fumus boni juris**, consubstanciado no desrespeito da Banca Examinadora e do Magnífico Reitor da Requerida, nos preceitos legais e constitucionais que impõem, para validade do ato administrativo, a existência de motivação, a qual comprovadamente não existe no ato ora impugnado, afrontando o devido processo legal e o direito líquido e certo do Requerente.



Por isso, encontra-se evidente que todo o relato e documentação e a legislação citada nesta exordial, traduzem a mais pura verdade e garantia constitucional do Requerente, bem como pela manifesta parcialidade e má-fé da Banca Examinadora que, **além de inverter a regra da avaliação de forma ilícita, proferiu decisões contraditórias e sem quaisquer fundamentações**, reprovando, simplesmente, o Requerente porque quis, uma vez que não existe uma única fundamentação lógica que aponte o motivo da desclassificação do mesmo.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, encontra-se amplamente demonstrado, pelos seguintes motivos:

- 1) Encontra-se comprovado nos autos que a Requerida continuou a praticar atos, a fim de nomear e empossar os candidatos aprovados;**
- 2) Caso os candidatos sejam nomeados e empossados, a situação se agravará ainda mais, inclusive, em prejuízo dos demais candidatos, que, em tese, poderão pedir exoneração de outros cargos que porventura exercem, para tomar posse em novo cargo; e**
- 3) Tornar a situação irreversível ou de difícil reversão, sem prejuízo para os candidatos e a própria Requerida.**

Portanto Excelência, claro que a demora na prestação jurisdicional poderá causar ao Requerente graves prejuízos de difícil reparação, tendo em vista que o mesmo ficará fora do certame, de forma ilegal e inconstitucional, já que não existem fundamentação ou motivação para sua desclassificação.

Quanto ao requisito do *fumus boni juris*, encontra-se plenamente configurado, nos seguintes fatos:



- a) A inversão das fases do concurso – em desacordo com o Edital do certame, com o firme e cristalino propósito de reprovar o Requerente;
- b) Comprovada parcialidade da Banca Examinadora e do Magnífico Reitor da Requerida, na medida em que o certame seguiu seu curso até a indevida homologação, mesmo estando pendente o recurso administrativo do Requerente;
- c) O parecer jurídico que, propositalmente, deixou de analisar o ato administrativo questionado, sob a luz da lei que regulamente o processo administrativo no âmbito do Estado, principalmente, com relação a nulidade do ato por falta de motivação;
- d) O gestor da Requerida já homologou o resultado do certame, inclusive, antes mesmos de ter sido julgado o recurso administrativo do Requerente, agravado pelo fato das notícias jornalísticas que informam do início dos procedimentos administrativos para provimento dos respectivos cargos.

Assim sendo Excelência, em linhas gerais - obedecendo-se o critério das matérias de plantão judicial - espera-se a **concessão de medida de urgência antecipatória**, sem audiência prévia da Requerida para, reconhecendo-se ilegalidade da avaliação realizada pela Banca Examinadora e a omissão do Magnífico Reitor da Requerida, seja deferida liminar de **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**.

VIII - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, respeitosamente, **REQUER** a Vossa Excelência, em **sede de Plantão Judicial**, em razão da urgência que o caso requer, seja deferida a **liminar inaudita altera partes, para conceder a necessária TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos anteriormente citados, para o **fim exclusivo de suspender o Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério Superior, especificamente, quanto a Área de Conhecimento - Ciências Contábeis (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), objeto do Edital nº 044/2019**, proibindo o chamamento, nomeação e posse de quaisquer candidatos ao cargo almejado pelo Requerente, até decisão final do presente litígio.

Av. Álvaro Maia, 2357 – Edifício Corporate Trade Center - 8º andar – Sala 801 – Adrianópolis
Cep: 69.057-035 - Manaus Amazonas



Sendo a medida liminar de **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** de caráter de obrigação de não fazer, seja fixada em caso de descumprimento, a multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga pelo Magnífico Reitor da Requerida, por cada dia ou fração de dia de descumprimento da liminar a ser concedida, sem embargo da sua responsabilização por crime de desobediência à ordem judicial e obstrução da justiça.

Analisado o pedido anterior pelo juízo plantonista, já **EM SEDE DO JUÍZO PARA QUEM FOR DISTRIBUÍDA A PRESENTE AÇÃO**, respeitosamente, **REQUER** a Vossa Excelência:

a) Não se acautelando Vossa Excelência, inicialmente, seja concedida a necessária **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos anteriormente citados, para o fim de:

a1. Reconhecidos os argumentos jurídicos da exordial, seja atribuída, por este MM. Juízo, **a nota 7,00 (sete)** ao Requerente, relativa à sua prova didática, conforme os critérios objetivos estabelecidos no Instrumento de Avaliação - Prova Didática da UNIVERSIDADE e por ter sido atribuído ao Requerente - pela Banca Examinadora – erro e/ou omissão inexistentes, sendo tal ato da referida Banca corrigido posteriormente, **mas mantendo-se, indevidamente, a reprovação do mesmo**, sem qualquer outra justificativa, o que vai muito além da discricionariedade assegurada aos membros de referida Banca, a revelar a má-fé e a parcialidade de seus membros, com ofensa direta ao princípio constitucional da moralidade administrativa, ou, em uma possibilidade improvável, **não entendo esse juízo dessa forma, alternativamente;**

a.2 Ainda em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, seja determinado a **formação e designação de nova "Banca Examinadora" para proceder nova "Prova Didática" para o Requerente**, e em prazo fixado por Vossa Excelência;

- b) Concedida a liminar relativa a **TUTELA DE URGÊNCIA** - o que se espera por medida de justiça - seja intimada a Requerida, para seu fiel cumprimento no prazo fixado por Vossa Excelência, sob pena de multa diária aplicada diretamente sobre o representante da Requerida, **sem prejuízo do cometimento do crime de desobediência e/ou obstrução da justiça**, sendo esclarecido no respectivo mandado, **que não se trata de prazo processual**, portanto, não sujeito as regras de suspensão em razão da pandemia do COVID-19;
- c) Seja ouvido o douto *Parquet*, como fiscal da lei;
- d) No mérito, seja a ação julgada procedente, para o fim de que seja **confirmada e computada, judicialmente, a nota classificatória mínima ao Requerente na prova didática (7,0)** ou, caso entenda diferente, confirmada a liminar em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, que se espera seja deferida, alternadamente, que deferiu a **formação e designação de nova "Banca Examinadora" para proceder nova "Prova Didática" para o Requerente**, sendo reconhecida a total falta de fundamentação das decisões que eliminaram o Requerente do Concurso, objeto do Edital nº 044/2019, para o efeito de anular, em definitivo, as decisões administrativas ora impugnadas e determinar as providências administrativas necessárias, a fim de incluir o Requerente da condição de aprovado no certame, para posterior nomeação e posse, obedecendo o critério discricionário, dentro do prazo de validade do concurso;
- e) **Que o presente processo tramite em segredo de justiça, para que não se agravem os danos à imagem do Requerente, causados pelas atitudes parciais da Banca Examinadora instituída e constituída pelo Magnífico Reitor da Requerida.**

Requer por fim, a produção de todas as provas, por todos os meios legalmente admitidos, em especial, prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal das partes.



Especificamente, vem requerer a produção de prova documental, para o fim de determinar à Requerida, que apresente em juízo, os vídeos com as provas didáticas de todos os candidatos classificados, bem como, o vídeo relativo a prova didática do Requerente.

Dá-se à causa - para os efeitos meramente fiscais - o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Manaus/AM, 12 de abril de 2020.

RAUL ARMONIA ZAIDAN

OAB/AM nº. A-376

SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA

OAB/AM nº 3.262

MAURO CELI MARTINS

OAB/AM nº. 2.907

MARCUS V. CAVALCANTI A. DE SOUZA

OAB/AM nº 2.520

JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

OAB/AM nº 12.125

WILSON PEÇANHA NETO

OAB/AM nº 4.630

TAÍS PEDROSA V. DE CARVALHO

OAB/AM nº. 14.625

GUALTER MORAES DOS REIS

OAB/AM nº 8.804



DOCUMENTOS JUNTADOS:

- 1) Procuração;**
- 2) Boleto e pagamento das custas;**
- 3) Edital UEA;**
- 4) Portaria UEA**
- 5) Parecer Jurídico e decisão do Reitor;**
- 6) Resolução UEA;**
- 7) Primeira resposta da Banca;**
- 8) Segunda resposta da Banca;**
- 9) Recurso Administrativo;**
- 10) Lei Estadual nº. 2294/2003;**
- 11) Lei Estadual nº. 4605/2018;**
- 12) Prova de títulos do Requerente;**
- 13) Cronograma de Provas;**
- 14) Informações Gerais do Concurso;**
- 15) Prova didática candidata Aline;**
- 16) Prova didática candidato Victor;**
- 17) Prova didática candidata Roberta;**
- 18) Prova didática Requerente;**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80420201753907

Nome original: Ofício 0773 - Para o Fiel Cumprimento.pdf

Data: 29/04/2020 12:14:39

Remetente:

Matheus Barbosa Ventura

Secretaria da 2ª Câmara Cível

TJAM

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 0773 - Para o Fiel Cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: N. 4002335-38.2020.8.04.0000

AGRAVANTE: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ADVOGADO: RAUL ARMONIA ZAIDA, SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA, JORDAN DE ARAÚJO FARIAS, MARCUS VINICIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA, WILSON PEÇANHA NETO, MAURO CELI MARTINS, TAÍS PEDROSA VIEIRA DE CARVALHO, GUALTER MORAES DOS REIS

AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

ADVOGADO: DAVID XAVIER DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alípio Reis Firmo Filho em face de UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Capital que indeferiu a tutela cautelar requerida para suspender o concurso público objeto do Edital nº 044/2019, bem como para atribuir nota 7,00 (sete) à sua prova didática.

Alega o agravante que há vícios procedimentais e materiais no trâmite do concurso em razão de descumprimento das determinações editalícias. Segundo argumenta, a comissão examinadora inverteu as fases do concurso ao realizar a avaliação de títulos, etapa III do concurso, antes da data da prova didática, etapa II do concurso, com vistas a desclassificar o agravante.

Aduz que os atos que concretizaram sua eliminação do concurso por não ter alcançado a nota mínima não apresentaram motivação, atentando diretamente contra a Lei estadual nº 2.794/2003 e a Lei estadual nº 4.605/2018. Prossegue defendendo que o recurso administrativo apresentado contra sua reprovação deveria ter sido apreciado antes da homologação do resultado final do certame.

Relata não ter recebido tratamento isonômico em relação aos demais candidatos no tocante aos critérios de avaliação, apontando a incoerência das notas atribuídas pela comissão examinadora para a prova didática. Nessa linha, afirma que seu desempenho nesta etapa do certame teria sido suficiente para atingir a nota



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

mínima de 7,0 (sete) pontos.

Ao final, requer seja concedida tutela antecipada recursal para suspender o concurso público de provas e títulos objeto do edital nº 44/2019 especificamente quanto à área de ciências contábeis, obstando nomeações e posses de quaisquer outros candidatos até a decisão final da demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

Em um juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como a possibilidade de manejo do agravo de instrumento, pelo que admito, provisoriamente, o seu seguimento.

Segundo dispõe o artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*. No mesmo sentido, a redação do art. 932, inc. II, do CPC.

Com relação ao efeito ativo, ou seja, a antecipação de tutela recursal, o Novo CPC não traz disposição específica da sistemática dos recursos para disciplinar os requisitos necessários à concessão da tutela. Contudo, por interpretação sistemática, são plenamente aplicáveis as disposições previstas no art. 300 e 995, parágrafo único, do Novo CPC, ou seja, a probabilidade do direito, ou de provimento do recurso, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO PELA CORTE DE ORIGEM. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO INCISO XIII DO ART. 24 DA LEI N. 8.666/1993. PRESENÇA DOS REQUISITOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

AUTORIZADORES. 1. Os pressupostos para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial dependem a demonstração inequívoca do periculum in mora (evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional) e do fumus boni juris (consistente na possibilidade de êxito do recurso especial), que, no caso em foco, encontram-se presentes. 2. Agravo interno provido para conceder a tutela provisória." (STJ. AgInt no TP nº 1.289/DF. 1ª Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Data de Julgamento: 13/03/2018. Data de Publicação: 23/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. 2. A ausência do "fumus boni iuris" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "periculum in mora", que deve se fazer presente cumulativamente. 3. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no TP nº 1.124/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 06/02/2018. Data de Publicação: 16/02/2018.

Pois bem, numa cognição sumária imediata, vislumbro a presença de tais requisitos.

O perigo de o agravante vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação é evidente, caso os efeitos da decisão agravada não sejam imediatamente suspensos, considerando que o concurso já se encontra devidamente homologado. Sendo assim, a convocação, nomeação e posse dos candidatos elencados como aprovados pende tão somente da apreciação do mérito administrativo, podendo ocorrer a qualquer momento.

Há probabilidade do direito, ou de provimento do recurso, na medida em que o agravante apresentou documentação que corrobora com a narrativa deduzida. No caso, juntou aos autos a demonstração de que o edital nº 44/2019 descreve de maneira clara as três etapas que compõem o certame, quais sejam, prova escrita (etapa I), prova didática (etapa II) e prova de títulos (etapa III), sendo as duas primeiras como eliminatórias e classificatórias e a terceira como meramente classificatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Possível, portanto, observar que somente participariam da etapa III aqueles candidatos que lograssem êxito em serem aprovados nas duas anteriores. Nesse sentido, ao menos por cognição sumária, foram juntados elementos capazes de demonstrar a efetiva inversão das fases do concurso, na medida em que a avaliação de títulos foi realizada em 18/09/2019, antes mesmo da prova didática, realizada em 19/09/2019.

Ora, ao meu ver o estabelecimento prévio de uma sequência procedimental na aplicação de provas busca atingir a finalidade de manter a higidez do concurso público. Caso contrário não seria necessário prevê-la no próprio Edital. Sendo assim, reputo que a inversão de fases, ainda que para antecipar etapa de caráter meramente classificatório, tem a potencialidade de gerar na comissão examinadora um estado mental com vistas a preterir ou dar predileção a determinado candidato pois sabedora, com antecedência, quem provavelmente obterá uma das vagas disputadas caso classificado.

Ademais, acrescento que o agravante também logrou êxito em trazer informações acerca de outra inversão do procedimento, precisamente no fato de a homologação do resultado final ter ocorrido em momento anterior ao julgamento de seu recurso administrativo contra sua reprovação. Assim como a primeira alteração procedimental, está segunda inversão também pode atuar como fator de persuasão do administrador para que deixe de acolher o recurso em prol da manutenção do resultado do certame.

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que a mera possibilidade de quebra da parcialidade da comissão examinadora já é suficiente para acautelar o objeto da demanda e determinar a suspensão do concurso.

Posto isso, com fulcro no art. 1.019, I c/c art. 932, inc. II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para suspender o concurso público de provas e títulos objeto do edital nº 44/2019 especificamente quanto à área de ciências contábeis até a decisão final do a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Oficie-se, de ordem, ao Juízo de origem para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

À Secretaria para os fins devidos.

Manaus,

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Ofício nº 0773/2020

Manaus, 28 de abril de 2020.

Sr.(a) Juiz(a):

De ordem do Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos, Relator nos autos eletrônicos de Agravo de Instrumento nº **4002335-38.2020.8.04.0000 - Manaus (origem nº 0649391-83.2020.8.04.0001)**, em que é Agravante: **Alípio Reis Firmo Filho**, Advogados: Dr. Wilson Peçanha Neto, Dr. Raul Armonia Zaidan, Dr. Sílvio da Costa Batista, Dr. Jordan de Araújo Farias, Dr. Marcus Vinícius Cavalcanti Albano de Souza, Dr. Mauro Celi Martins, Dra. Taís Pedrosa Vieira de Carvalho, Dr. Gualter Moraes dos Reis, e Agravado: **Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, Procurador: Dr. David Xavier da Silva, encaminho a V. Exa., em anexo, cópia da Decisão de fls. 111/115, proferida nos autos acima mencionados, para seu fiel cumprimento de acordo com o inciso I, do art. 1.019, do CPC.

Respeitosamente,

Dra. Pollyana de Souza Bastos Lisciotto

Secretária

Documento assinado digitalmente

Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da 5.^a Vara da Fazenda Pública da Capital

MBV